



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.273 - SC (2014/0001137-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSÓRCIO RACIONAL - DELTA
ADVOGADOS : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)
JOSÉ VICENTE CÊRA JÚNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. SUJEITO ATIVO. ESTADO ONDE SITUADO O ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. FUNDAMENTO AUTÔNOMO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Discute-se, na origem, a legitimidade da exigência de ICMS em importação na qual o desembaraço aduaneiro ocorreu no Estado de Santa Catarina, tendo o Tribunal *a quo* identificado que as mercadorias se destinavam a estabelecimento situado no Estado do Rio Grande do Sul.

2. A análise do acórdão recorrido revela a ausência de prequestionamento das normas legais suscitadas. Embora tenha oposto Embargos de Declaração na origem, o recorrente deixou de apontar ofensa ao art. 535, II, do CPC. Insuperável o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

3. Ademais, a ausência de interposição do Recurso Extraordinário cabível atrai a incidência da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.273 - SC (2014/0001137-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSÓRCIO RACIONAL - DELTA
ADVOGADOS : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)
JOSÉ VICENTE CÊRA JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRODUTOS IMPORTADOS. ICMS DEVIDO AO "ESTADO ONDE ESTIVER SITUADO O DOMICÍLIO OU ESTABELECIMENTO DO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA" (CR, ART. 155, INCISO IX, "A"). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"Para o Supremo Tribunal Federal – guardião da Constituição da República (CR, art. 102) –, 'nas operações das quais resultem a importação de bem do exterior, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS é devido ao estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico do bem, pouco importando se o desembaraço ocorreu por meio de ente federativo diverso' (AgRgAI n. 816.070, Min. Ricardo Lewandowski; AgRgRE n. 600.559, Min. Joaquim Barbosa; AgRgAI n. 816.953, Min. Ellen Gracie)" (ACMS n. 2010.039476-4, Des. Newton Trisotto) (fl. 318).

O *decisum* agravado é no sentido de que a falta de interposição do Recurso Extraordinário cabível atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

O agravante sustenta que a legislação infraconstitucional se encontra prequestionada e que o óbice sumular merece ser afastado, porquanto "a decisão combatida não enfrentou questão constitucional" (fl. 430).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 427-431).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.273 - SC (2014/0001137-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.3.2014.

A irresignação não merece acolhida.

Discute-se, na origem, a legitimidade da exigência de ICMS em importação na qual o desembaraço aduaneiro ocorreu no Estado de Santa Catarina, tendo o Tribunal *a quo* identificado que as mercadorias se destinavam a estabelecimento situado no Estado do Rio Grande do Sul.

A análise do acórdão recorrido revela a ausência de prequestionamento das normas legais suscitadas. Embora tenha oposto Embargos de Declaração na origem, o recorrente deixou de apontar ofensa ao art. 535, II, do CPC. Insuperável o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

O próprio agravante reconhece que, embora tenham sido interpostos os aclaratórios, "não houve o enfrentamento adequado pelo Tribunal *a quo*" (fl. 429). Assim, não prospera a conclusão de que não se pode "falar em ausência de prequestionamento" (fl. 429).

Ao decidir a controvérsia, o Tribunal *a quo* adotou fundamentação constitucional, como se depreende da ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRODUTOS IMPORTADOS. ICMS DEVIDO AO "ESTADO ONDE ESTIVER SITUADO O DOMICÍLIO OU ESTABELECIMENTO DO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA" (CR, ART. 155, INCISO IX, "A"). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"Para o Supremo Tribunal Federal – guardião da Constituição da República (CR, art. 102) –, 'nas operações das quais resultem a importação de bem do exterior, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS é devido ao estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico do bem, pouco importando se o desembaraço ocorreu por meio de ente federativo diverso' (AgRgAI n. 816.070, Min. Ricardo Lewandowski; AgRgRE n. 600.559, Min. Joaquim Barbosa; AgRgAI n. 816.953,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Ellen Gracie)" (ACMS n. 2010.039476-4, Des. Newton Trisotto) (fl. 318).

Extraio do voto condutor:

Dispõe a Constituição da República:

'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria';

O texto constitucional é claro; não permite tergiversação: o ICMS é devido ao Estado *'onde estiver situado o domicílio ou estabelecimento do destinatário da mercadoria'*.

Colaciono ementas de acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da *questio*:

(...) (fls. 323-324).

A ausência de interposição do Recurso Extraordinário cabível atrai a incidência da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0001137-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.428.273 / SC

Números Origem: 20110503122 20110503122000100 20110503122000200 33090229951

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSÓRCIO RACIONAL - DELTA
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE CÊRA JÚNIOR
FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSÓRCIO RACIONAL - DELTA
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE CÊRA JÚNIOR
FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.